

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI.

PORTARIA 1.260/2019 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 1.260/2019, para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual e inexecução do serviço por parte da empresa PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, em relação aos termos do contrato n. 343/2019, celebrado em regime de urgência conforme Dispensa de Licitação nº 155/2019.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

A citação foi recebida em 25/11/2019, conforme consta do AR (OD 623059575BR). A defesa foi apresentada em 05 de dezembro de 2019 e, portanto, tempestivamente.

Após, fora designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na defesa da demandada.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente houve descumprimento das exigências contratuais, determinadas em memorial descritivo no curso do contrato, tendo em vista que as exigências de não acumulação de lixo nas vias públicas, o atraso na coleta, ficando dias sem passar em algumas localidades, veículos sem documentação, e as diversas reclamações dos munícipes, não estava em conformidade com as obrigações contratuais.

Consta de toda a tese defensiva que a empresa que as fotos juntadas aos autos não comprovam a realidade, que foram situações esporádicas e que cada solicitação era atendida conforme relata ao responsável pela empresa no município.

Afirma a empresa que prestou os serviços regularmente, que os veículos possuíam registro e todos estavam em pleno exercício, conforme relatório de pesagens do COINCO.

Alegou que os funcionários todos receberam EPIs, demonstrando pelos recibos de entrega a cada um, alega ainda que as fotos nada provam quanto à origem do lixo extraviado e que a lista de reclamações é inconsistente quanto às datas que não perfazem o período contratual em questão.

Nos depoimento coletados em audiência na data de 04/02/2020, foram ouvidos o Sr. Rodenei Zamprônio proprietário da empresa, o responsável

no município pela execução dos serviços, Sr. Gilmar Niles, bem como o responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Eduardo Righes.

O Sr. Eduardo confirmou os relatos do termo de vistoria, demonstrando que os munícipes reclamaram constantemente dos serviços prestados de maneira precária pela contratada, mas que ao solicitar ao responsável da empresa, algumas delas eram solucionadas, porém, repetiam-se constantemente.

O Sr. Rodenei Zamprônio, afirmou que tinha conhecimento das reclamações e notificações junto ao responsável, mas que como o contrato fora em caráter emergencial, não era possível atender a todas as solicitações do memorial, mas que a maioria dos problemas foram sanados pela empresa.

Na oitiva do Sr. Gilmar Niles, responsável pela execução dos serviços no Município, confirmou o atendimento das solicitações do fiscal de contrato, bem como os veículos exigidos no memorial estavam em operação e devidamente documentados, porém afirmou que nenhum deles possuía equipamento de rastreabilidade, exigido no item 2.1.1.8 do memorial descritivo colacionado aos autos.

Alegou ainda que ao rescindir o contrato com o Município, teve problemas com os funcionários da empresa, afirmando a alegação da contabilidade municipal (fls. 133), atestando a contratação dos funcionários após o início da prestação dos serviços, motivo pelo qual não emitiram a GFIP exigida contratualmente.

A demandada apresentou suas alegações finais no prazo estabelecido em audiência, alegando que os fatos identificados como não cumprimento contratual foram acrescidos após a citação da mesma, sem mesmo prazo para manifestação.

Quanto ao fato da GFIP inexistente no momento do pagamento pela municipalidade, a documentação acostada aos autos nas folhas 132 a 140, a empresa restou notificada na pessoa de seu procurados, conforme fls. 141. Não havendo em que se falar de que não houve tempo para manifestação quanto ao descumprimento de mais uma cláusula contratual.

No que se refere à falta de equipamento de rastreabilidade, trata-se de uma exigência pré-estabelecida contratualmente, conforme memorial descritivo, item 2.1.1.8, da qual a contratada tinha plena ciência de que estava em desacordo desde o princípio da prestação dos serviços.

Dispõe a lei 8.666/93: *Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em contrato, memorial e edital devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas no contrato:

CLÁUSULA V –DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º À contratada serão aplicadas penalidades de no caso de infringir uma das cláusulas previstas neste contrato:

a. Advertência;

b. Multa de forma e equivalência da cláusula oitava;

c. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 343/2019, suspendendo a participação em licitação com a municipalidade pelo período de dois anos.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 11 de março de 2020

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Josué Mocelin